



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.918356/2018-04
ACÓRDÃO	1301-008.199 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). IRRF. PROVA DA RETENÇÃO E CÔMPUTO DA RECEITA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF Nº 80.

IRRF. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF Nº 143). Tampouco é suficiente a apresentação isolada de notas fiscais e DIPJ, na medida que são documentos produzidos de forma unilateral, ou seja, pelo próprio contribuinte. A inexistência de outros elementos probatórios aptos a comprovar a efetiva retenção e o oferecimento da receita à tributação, inviabiliza o reconhecimento crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Veper Serviços de Vigilância Ltda., contra o Acórdão nº 107-020.243, da 8ª Turma da DRJ/RJ, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, contra o Despacho Decisório nº 2516916 (e-fls. 579/586).

Consta dos autos que a Contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 08639.78229.280714.1.7.02.6625 (e-fls. 588/617), visando a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 123.440,78, com débito de IRPJ – Estimativa Mensal, referente a janeiro de 2014, no valor de R\$ 100.000,00.

Na sequência, transmitiu o PER/DCOMP nº 20365.90996.200215.1.3.02-0342, por meio do qual indicou o crédito remanescente do PER/DCOMP anteriormente mencionado para compensação com débito de IRPJ – estimativa mensal referente ao mês de janeiro de 2015, no valor de R\$ 38.893,54.

Ao apreciar os pedidos, a Autoridade Preparadora deixou de homologar as compensações, sob o fundamento de que a parcela do saldo negativo correspondente às retenções na fonte, declarada no montante de R\$ 1.137.446,21, não restou integralmente comprovada, sendo reconhecido apenas o valor de R\$ 843.323,04 a esse título.

O crédito oriundo de “pagamentos”, no valor de R\$ 529.088,64, foi integralmente reconhecido, ao passo que o montante relativo às “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores”, originalmente declarado em R\$ 92.719,20, foi apenas parcialmente confirmado, no valor de R\$ 52.798,62.

A síntese das parcelas de composição do crédito consta do quadro demonstrativo extraído do Despacho Decisório (e-fls. 579/586):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.137.446,21	529.088,64	92.719,20	0,00	0,00	1.759.254,05
CONFIRMADAS	0,00	843.323,04	529.088,64	39.920,58	0,00	0,00	1.412.332,26

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 123.440,78

Considerando que a Contribuinte apurou IRPJ a pagar no montante de R\$ 1.635.814,15 no período, a Autoridade Preparadora pela inexistência de crédito disponível, razão pela qual não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 08639.78229.280714.1.7.02.6625 e nº 20365.90996.200215.1.3.02-0342.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 112/116), na qual sustenta o direito ao crédito relativo ao IRRF, juntando, para tanto, notas fiscais de prestação de serviços (e-fls. 117/577), com o objetivo de comprovar as retenções alegadas.

Ao julgar a impugnação, a 8ª Turma da DRJ/RJ deu-lhe parcial provimento, reconhecendo direito creditório adicional no montante de R\$ 202.665,95, com base em nova consulta às DIRFs realizada por ocasião do julgamento. Consignou, ainda, que não seria exigível a comprovação do oferecimento das receitas à tributação, porquanto tal fundamento não foi utilizado no Despacho Decisório para glosa das retenções.

No tocante às retenções não reconhecidas, a Autoridade Julgadora a quo entendeu que o demonstrativo de notas fiscais, bem como as próprias notas fiscais apresentadas, não constitui prova suficiente de que a Contribuinte tenha efetivamente recebido apenas os valores líquidos, já descontadas as retenções na fonte. Para tanto, o julgador consignou que *“a Interessada teria que apresentar também outros elementos, como, por exemplo, extratos bancários conciliados com Notas Fiscais e registros contábeis.”*

Ademais, a maioria do Colegiado divergiu do voto do Relator quanto às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, reconhecendo direito creditório adicional no montante de R\$ 52.798,62, anteriormente indeferido no Despacho Decisório.

Em decorrência, o julgamento em primeira instância resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 31.982,68, conforme demonstrativo constante do v. Acórdão recorrido:

Tributo devido	1.635.814,15
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	1.412.332,26
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão – retenções na fonte	202.665,95
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão – estimativas compensadas com saldos negativos anteriores	52.798,62
(=) Saldo negativo de IRPJ	31.982,68

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 649/658), no qual reafirma o direito ao crédito decorrente das retenções não reconhecidas pela fiscalização e pela DRJ, sustentando que *“a retenção pode ser comprovada por qualquer meio de prova, inclusive por meio de notas fiscais, esta que contém detalhadamente o valor retido a título de IRPJ”*, com fundamento na Súmula CARF nº 143 e jurisprudência do TRF4.

Com o objetivo de reforçar a comprovação das retenções, junta aos autos a Ficha 57 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2012 (e-fls. 659/729), sob o argumento de que a referida declaração constitui elemento integrante da escrituração contábil da pessoa jurídica e, portanto, meio idôneo à demonstração do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 04/01/2023 (e-fls. 643), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 01/02/2023 (e-fls. 647), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por contador regularmente habilitado nos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à comprovação das retenções de imposto de renda não confirmadas pela Fiscalização e pela DRJ, com vistas ao reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012.

Conforme relatado, a Recorrente sustenta que as Notas Fiscais de Serviços acostadas aos autos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, bem como a DIPJ 2013 | AC 2012 juntada ao Recurso Voluntário, seriam suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras.

Melhor sorte não lhe assiste, contudo.

De fato, a comprovação do imposto de renda retido na fonte não se restringe à apresentação do informe de rendimentos ou da declaração das retenções em DIRF, dado que a

emissão desses documentos incumbe às fontes pagadoras. A jurisprudência deste Conselho encontra-se consolidada nesse sentido, conforme o enunciado da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Todavia, o referido enunciado não dispensa a apresentação de um conjunto probatório mínimo, apto a demonstrar, com razoável grau de certeza, a efetiva retenção do imposto e o ingresso líquido dos valores pelo contribuinte.

A propósito, a própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), invocada pela Recorrente, corrobora tal entendimento, veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO PELAS FONTES PAGADORAS. ESCRITA CONTÁBIL E NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE. Estando regular a escrita contábil do contribuinte, e sendo ela corroborada pelas notas fiscais/faturas de prestação de serviços, é plenamente cabível que seja utilizada para demonstrar o montante do imposto retido na fonte pelos tomadores de serviço que não apresentaram DIRF ou comprovante de retenção. (TRF4, AC 5011958-45.2012.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/05/2017)

(grifou-se)

TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. CSLL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIRF. DESNECESSIDADE. Diante da comprovação do saldo negativo da CSLL por meio da escrita contábil e notas fiscais desnecessária a apresentação de DIRF. (TRF4, AC 5000788-88.2017.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

(Grifou-se)

A alegação de que a DIPJ constitui a escrituração contábil igualmente não procede. Nos termos da Súmula CARF nº 92, a DIPJ não constitui instrumento hábil à constituição de crédito

tributário, por não consubstanciar confissão de dívida, razão pela qual tampouco pode, por si só, servir como meio idôneo para comprovação de retenções na fonte.

Assim, as notas fiscais, mesmo quando acompanhadas da DIPJ, não se prestam, isoladamente, à comprovação da efetiva retenção do imposto, exigindo-se outros elementos probatórios, tais como registros contábeis e extratos bancários que corroborem o recebimento dos valores líquidos.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes recentes desta c. Turma, nos quais se assentou a mesma conclusão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143).

ÔNUS DA PROVA. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DA DIPJ. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. **As notas fiscais, por si só, por constituírem documentos de produção unilateral do contribuinte, não são meio de prova suficiente para atestar a efetiva retenção.** Para formar um conjunto probatório idôneo, apto a mitigar a ausência da informação na DIRF da fonte pagadora, **é necessário que venham acompanhadas de outros elementos que demonstrem o fato, como os registros contábeis ou extratos bancários, o que não foi providenciado pela Recorrente.**

(Acórdão nº 1301-007.936, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de Julgamento: 18/11/2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). IRRF. PROVA DA RETENÇÃO E CÔMPUTO DA RECEITA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. SÚMULA CARF Nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (SÚMULA CARF Nº 80).

IRRF. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (SÚMULA CARF Nº 143). Tampouco é suficiente a apresentação isolada de notas fiscais e DIPJ. A inexistência de outros elementos probatórios, aptos a comprovar o

recebimento dos valores líquidos, a efetiva retenção e o oferecimento da receita à tributação, inviabiliza o reconhecimento crédito pleiteado.

(Acórdão nº 1301-007.950, Rel. Cons. Eduarda Lacerda Kanieski, Sessão de Julgamento: 19/11/2025)

Cumpre acrescentar que a Autoridade Julgadora de piso foi expressa nesse sentido, conforme se extrai do trecho do v. Acórdão reproduzido a seguir:

“(…)

Para comprovar as retenções ainda não confirmadas, a Interessada apresenta demonstrativo de Notas Fiscais e as próprias Notas Fiscais.

Contudo, os elementos citados não são hábeis a comprovar que a Interessada recebeu apenas os valores líquidos indicados nas Notas Fiscais, já descontada a retenção na fonte. Para tanto, **a Interessada teria que apresentar também outros elementos, como, por exemplo, extratos bancários conciliados com Notas Fiscais e registros contábeis.**”

Diante desse cenário, incumbia à Recorrente o ônus de instruir os autos com elementos probatórios referidos no v. Acórdão recorrido, ou outros documentos que permitissem a verificação da efetiva retenção do imposto sobre os valores recebidos da fonte pagadora.

Não tendo a Recorrente se desincumbido desse ônus, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, mantendo-se o v. Acórdão Recorrido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski